



PARECER N° : 2602.017/2025 - CGM - ADESÃO

INTERESSADOS : FUNDO/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA-PA.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 2023.026.001, PREGÃO ELETRÔNICO SRP n° 9/2023.026 SESAU/PMA QUE TRATA SOBRE A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS SAÚDE MENTAL E DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA/PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2301002/2025/CGL/ATM.

MODALIDADE: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 2023.026.001 SESAU.PMA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2023.026, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANIDEUA.

OBJETO: ADESÃO n° 008/2025 VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS SAÚDE MENTAL E DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA/PA.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 037/2025**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle





Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto a Adesão nº 008/2025 da Secretaria Municipal de Saúde de Altamira-PA à Ata de Registro de Preço nº 2023.026.001-SESAU/PMA oriunda da Pregão eletrônico Nº 9/2023.026 SESAU/PMA, realizado pela Prefeitura Municipal De Ananindeua - PA, que tem como objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de medicamentos da farmácia básica, psicotrópicos saúde mental e de urgência/emergência, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Altamira/Pa, na qual teve como vencedor a empresa **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 21.581.445/0001-82.**

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 - DA FASE INTERNA:

1.1 - Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto a apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado (Processo Administrativo nº 2301002/2025/CGL/ATM) atendido o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- ✓ Ofício nº. 524/2025-SESMA/GAB/PMA;
- ✓ Documento de formalização de Demanda-DFD;
- ✓ Termo de autuação;
- ✓ Cotação;
- ✓ Mapa de Preços;





- ✓ Planilha orçamentária;
- ✓ Justificativa e relatório de pesquisa de preços;
- ✓ Despacho do Setor de Contabilidade;
- ✓ Dotação Orçamentária;
- ✓ Declaração de adequação orçamentaria e financeira e Autorização para abertura de processo;
- ✓ Termo de autuação do processo;
- ✓ ETP- Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Termo de referência;
- ✓ Documentos referente a licitação original: Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 9/2023.026 SESAU/PMA; Ata de Registro de Preços n° 2023.026.001 SESAU.PMA; Minuta do Contrato; Publicações do Extrato da Ata, termo de homologação e adjudicação;
- ✓ Ofício n° 477/2025-SESMA/GAB/PMA solicitando adesão a Ata de Registro de Preços n° 2023.026.001 SESAU-PMA a gestora da Ata na proporção de 50% dos itens;
- ✓ Ofício n° 059/2025-GAB/SESAU reposta do gestor da Ata o qual manifesta-se favoravelmente a respeito da Adesão;
- ✓ Ofício n° 478/2025-SESMA/GAB/PMA solicitando a empresa vencedora da ata de registro de preços aceite em fornecer na proporção de 50% dos itens;
- ✓ Ofício n° 0012/2025 resposta da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 21.581.445/0001-82, a qual aceita a solicitação, com proposta em anexo;
- ✓ Justificativa da Adesão n° 008/2025-SESMA;
- ✓ Minuta do Contrato;
- ✓ Despacho da Coordenadoria de Licitações à Assessoria Jurídica encaminhando a Minuta do contrato;
- ✓ Parecer Jurídico assinado pelo **Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA n° 20.341;**
- ✓ Documentação de qualificação fiscal e trabalhista, qualificação econômica e qualificação técnica da empresa, **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,** inscrita no **CNPJ n° 21.581.445/0001-82;**
- ✓ Despacho ao controle interno;



1.2 - Da Análise Jurídica:

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico, atendida, portanto, a exigência legal contida no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

2 - DA FASE EXTERNA:

2.1 - Da Adesão à Ata de Registro de Preços:

A fase externa inicia-se com a análise restrita a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a adesão Ata de Registro de Preço acima citada.

O Sistema de Registro de Preços está previsto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que: "*As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços*".

O Decreto n.º 7.892/2013 define o Sistema de Registro de Preços como o "*conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.*" O artigo 8º, do Decreto n.º 7.892/2013 possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de Preços. Trata-se da figura do carona.

Importante destacar, que ata que originou o processo foi realizada com base na lei nº 8.666/93, bem como é de conhecimento amplo que o sistema de registro de preços atualmente encontra-se fundamentado no Decreto nº 11.462/2023 o qual revogou o Decreto nº 7.892 de 2013, todavia, importante destacar que no artigo 191 da lei nº 14.133 de 2021 compreende pela aplicação do decreto anterior que optaram pela lei nº 8.666/93, assim como, com base no art, 38 do Decreto nº 11.462/2023.

Porém, para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos:

- 1. A Ata de Registro de Preços deverá estar vigente;**



2. Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
3. Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do Sistema de Registro de Preços são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
4. Consulta prévia e concordância do órgão
5. realizador da Ata de Registro de Preços.
6. Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.
7. Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade de até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata.

Nesse sentido, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal, os requisitos para a Adesão a Ata de Registro de Preço nº 2023.026.001 relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023.026 estão presentes nos autos.

No mais, quanto a comprovação da vantajosidade, foi justificado que os preços dos itens registrados na Ata de Registro de Preços nº 2023.026.001 SESAU.PMA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 9/2023.026 SESAU/PMA estão abaixo de todas as cotações e pesquisas realizadas pelo órgão requisitante.

Nesse sentido, a contratação se faz necessária, tendo em vista que, a interrupção no fornecimento desses insumos essenciais pode acarretar graves prejuízos à população, comprometendo a continuidade do atendimento e colocando em risco a vida de inúmeros pacientes. A falta dos medicamentos pode resultar na interrupção dos atendimentos realizados nas unidades de saúde.

Além disso, a interrupção do fornecimento de medicamentos compromete diretamente a qualidade do atendimento prestado à população e representa um risco grave à saúde pública, podendo resultar no agravamento de doenças, aumento da demanda por internações e sobrecarga dos serviços de urgência e emergência. A continuidade do abastecimento é, portanto, uma medida essencial para assegurar a efetividade das políticas de saúde do município, garantindo que a população receba assistência de forma digna, eficiente e humanizada.

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com





Administração Pública é iniciado um processo administrativo, responsabilizando, tanto aquele quem deu causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (empresa licitante), pois, quando acontece a adesão (através da figura do "carona") tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo em voga.

Pontua-se oportunamente que a presente empresa fornecedora se encontra devidamente habilitada, conforme previsão do Edital, visto que cumpriu todos os requisitos necessários para a sua habilitação.

Por fim, no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria. Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental.

2.2 - Da Dotação orçamentária:

No tocante à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que, em atendimento ao art. 14 da Lei de Licitações e Contratos, fora informado a Atividade e Classificação Orçamentária pelos departamentos de Contabilidade através dos contadores responsáveis, bem como, a fim de cumprir o disposto no art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, constata-se a juntada de Declaração de Adequação orçamentária e Financeira ao processo, objeto desta análise, pela autoridade competente.

2.3 - Da Habilitação do Fornecedor:

No que tange a verificação documental da empresa, fora feita análise quanto a autenticidade das certidões apresentadas, e, alertamos que as Certidões outrora válidas no momento da habilitação, todavia, com seu prazo de validade vencido na atualidade, deverão ser novamente requeridas, antes da assinatura do contrato. Fora também juntado aos autos e analisado por este setor de Controle Interno documentação quanto a qualificação econômico-financeira, técnica e habilitação jurídica.

3 - DA CONCLUSÃO:





Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto a oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato a ser firmado com a empresa **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 21.581.445/0001-82**.

No mais, observa-se os prazos da assinatura, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes do fornecimento dos materiais, inclusive atentando quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA, recomenda-se ainda que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com suas validades atualizadas.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 26 de fevereiro de 2025

JOSEANE RIFFEL SCHMIDT

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto nº 037 de 2025

